



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000324277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080751-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é impetrante ÁGATHA CAROLINA SARANSO e Paciente JOSE ALONSO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65828

“HABEAS CORPUS” Nº 2080751-66.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: AGATHA CAROLINA SARANSO

PACIENTE: JOSÉ ALONSO DA SILVA JUNIOR

COMARCA: JABOTICABAL

AÇÃO PENAL Nº 1500175-46.2025.8.26.0291

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal na prisão preventiva por tráfico de drogas, com afirmações de nulidade na prisão em flagrante e ausência de defesa no interrogatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva, considerando as alegações de nulidade na prisão em flagrante e a fundamentação da decisão judicial.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de nulidade por invasão de domicílio não se sustenta, pois a entrada na residência ocorreu em situação de flagrante delito, conforme descrito na denúncia.

4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à reincidência específica do paciente, demonstrando risco concreto de reiteração criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem, mantendo a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica do paciente justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. As condições pessoais favoráveis não são suficientes para

afastar a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312 (prisão preventiva), art. 319 (medidas cautelares).

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 965.960/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 10/3/2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada AGATHA CAROLINA SARANSO em favor de JOSÉ ALONSO DA SILVA JUNIOR, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal, nos autos da Ação Penal nº 1500175-46.2025.8.26.0291.

Sustenta, em resumo, a impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Alega que a prisão em flagrante é ilegal seja em razão do ingresso dos policiais no domicílio de Jose Alonso sem mandado de busca e apreensão, seja em razão das agressões sofridas pelo paciente. Aduz que o interrogatório do paciente foi realizado sem a presença de um advogado, prejudicando o exercício de defesa. Acrescenta que o encarceramento está baseado na gravidade abstrata do delito em apuração, não tendo a autoridade judicial apontada como coatora elencado, na decisão combatida, a existência de

elementos concretos que indiquem que, em liberdade, Jose Alonso possa representar risco para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Enaltece os predicados pessoais do paciente, tais como emprego lícito e residência fixa. Pontua ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Busca, por isso, a subscritora da inicial, a concessão da ordem para que o paciente aguarde solto o desfecho da ação penal, ainda que com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sem liminar (fls. 20/22), vieram informações (fls. 24/31), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 37/45).

É o relatório.

Pelo que se extrai dos autos, o paciente está sendo processado e foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, porque no dia 13 de fevereiro de 2025, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para fins de tráfico, trazia consigo, 40 (quarenta) microtubos de Cocaína, bem como guardava e tinha em depósito, no interior da residência, 197 (cento e noventa e sete) microtubos de Cocaína, que juntos pesaram 61,06g (sessenta e uma grama e seis centigramas).

Inicialmente, no exame superficial permitido na via estreita do *writ*, a alegada nulidade decorrente da invasão de domicílio, não pode ser acolhida. Isto porque, além de se tratar de crime permanente, segundo constou da denúncia, os policiais viram o paciente conversando com um motociclista e quando notou a presença da viatura arremessou para cima a sacola que trazia consigo, dentro do qual havia quarenta pinos de cocaína. Somente após os agentes públicos ingressaram na residência.

Então, presente situação de flagrante delito, era permitida a entrada na residência, independentemente da existência de mandado judicial.

E eventual vício no flagrante, seja por eventual agressão ou por ausência de defesa na delegacia, não se estende à ação penal.

De outro lado, segundo a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para

garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, ressaltando que *“o crime descrito nos autos é de natureza grave e de intensa repercussão social, já que as circunstâncias indicam que o droga encontrada seria objeto de comercialização, colocando em risco a ordem pública local, diante dos conhecidos malefícios das drogas. Assim, quanto aos fundamentos da prisão preventiva (artigo 312 do Código Processo Penal), entendo presente a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, afinal, o crime é abstratamente e em concreto grave. O perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado (periculum libertatis) está demonstrado no caso em tela, uma vez que o custodiado é reincidente específico, conforme certidão de fls. 32/35. A recidiva delitiva demonstra, concretamente, o manifesto perigo que a liberdade do réu traz à sociedade, pois a atividade criminal por parte dele aparenta ser contumaz, sendo sua atividade ilícita estabelecida.”* (fls. 6/14).

A reincidência específica revela o risco concreto de reiteração criminosa, circunstância que recomenda a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Conforme já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n.

150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. *Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

6. *Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*

7. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ – AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator